



Projeto de Lei nº

Delega à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL a competência para fiscalizar, no âmbito das concessionárias de abastecimento de água, o cumprimento das leis municipais que autorizam a instalação de dispositivos bloqueadores de ar nas redes de consumo.

Art. 1º - Fica delegada à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL a competência para fiscalizar, em todo o território estadual, o cumprimento, pelas concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, das disposições constantes das leis municipais que autorizam ou regulamentam a instalação de dispositivos bloqueadores de ar nos sistemas de medição de consumo.

Art. 2º - A fiscalização referida no artigo anterior compreenderá:

I – o acompanhamento da autorização e da efetiva instalação dos dispositivos bloqueadores de ar por parte dos consumidores;

II – a verificação de eventuais práticas impeditivas ou restritivas por parte das concessionárias quanto à instalação dos dispositivos;

III – a análise da conformidade técnica dos bloqueadores de ar, que deverão possuir certificação válida emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO;

IV – a apuração de denúncias e reclamações dos consumidores relativas à recusa ou ao descumprimento das normas municipais pelas concessionárias;

V – a aplicação das sanções administrativas cabíveis, conforme a legislação estadual e os regulamentos da ARSAL.

Art. 3º A instalação dos dispositivos bloqueadores de ar, devidamente certificados pelo INMETRO, não será considerada fraude ou irregularidade na medição do consumo de água, desde que observadas as normas técnicas e as legislações municipais pertinentes.

Art. 4º As concessionárias de abastecimento de água ficam obrigadas a permitir e viabilizar, sem ônus adicional ao consumidor, a instalação dos dispositivos bloqueadores de ar autorizados por lei municipal e compatíveis com os padrões técnicos exigidos.

Art. 5º A ARSAL deverá regulamentar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, os procedimentos de fiscalização, acompanhamento e sanção previstos neste diploma.

Art. 6º O disposto nesta Lei não afasta a competência dos Municípios para legislar sobre o uso e a instalação de bloqueadores de ar, cabendo à ARSAL atuar de forma complementar e fiscalizadora, em regime de cooperação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões 28 de outubro de 2025


Rose Davino

Deputada Estadual

 dep.rosedavino@al.al.leg.br

 Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL, 57020-130



Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

JUSTIFICATIVA

Criada pela Lei Estadual nº 6.267, de 20 de setembro de 2001, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL – tem por missão zelar pela qualidade, eficiência e regularidade dos serviços públicos concedidos e permissionários no Estado, garantindo o equilíbrio entre os interesses dos usuários e das concessionárias.

Nos últimos anos, diversos municípios alagoanos editaram leis autorizando a instalação de dispositivos bloqueadores de ar nos hidrômetros, a fim de evitar que o ar presente nas tubulações seja cobrado como se fosse consumo de água — situação recorrente em períodos de interrupção ou de pressurização da rede.

Tais leis municipais, contudo, têm encontrado resistência na efetiva aplicação, especialmente pela ausência de fiscalização integrada e pela necessidade de uma autoridade técnica capaz de assegurar o cumprimento das normas locais pelas concessionárias.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca conferir à ARSAL competência para fiscalizar a execução das leis municipais que autorizam a instalação dos bloqueadores de ar, harmonizando as competências locais com a regulação estadual e garantindo maior proteção ao consumidor alagoano.

A medida reforça o papel da ARSAL como instrumento de defesa dos direitos dos usuários, em conformidade com sua missão institucional, ao mesmo tempo em que promove transparência, segurança técnica e equilíbrio nas relações de consumo.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação desta Casa.

Sala das sessões 28 de outubro de 2025



Rose Davino

Deputada Estadual

 dep.rosedavino@al.al.leg.br

 Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL, 57020-130